



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 306/1ª e 319/1ª	22-03 e 04-04	2017/GAVPM/1613	2017/OFC/01773	04-05-2017

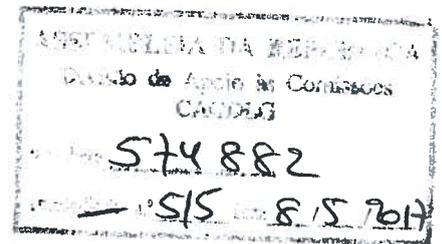
ASSUNTO: **Projetos de Lei n.ºs 436/XIII/2.ª (BE); n.º 472/XIII/2.ª (PS); n.º 474/XIII/2.ª (PAN) e 453/XIII/2.ª (CDS-PP) - NU: 571557 e NU: 572542**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas identificadas.

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração,*

A Chefe de Gabinete
Ana de Azeredo Coelho
Juíza Desembargadora



 **Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
67753c8d0fb50b19e9fee7f1060e8d38212d1e8
Dados: 2017.05.08 11:04:20





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

PARECER

Assunto: Projeto de Lei n.º 453/XIII/2.ª (CDS-PP) - «Altera o Código Civil reforçando a protecção legal aos herdeiros interditos e inabilitados»

Proc. 2017/GAVPM/1613

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o projeto de lei acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

O projeto de lei em questão visa reforçar a proteção legal dos herdeiros interditos ou inabilitados.

2. Estrutura e proposta do Projeto de Lei n.º 453/XIII/2.ª (CDS-PP)

De acordo com a respetiva exposição de motivos, o projeto de lei em análise pretende *“defender aqueles que, pela sua especial suscetibilidade, estão mais vulneráveis aos desafios do que qualquer outra pessoa”*, e manifesta especial preocupação *“com aqueles que sofrem de alguma incapacidade e que, vivendo habitualmente com o cuidado dos pais, deste se veem (sic.) privados por morte de um ou de ambos os progenitores”*.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Neste contexto, a iniciativa legislativa em análise tem em vista reforçar a proteção legal, no caso da instituição de legados de alimentos ou de pensão vitalícia, ao cumprimento de tais disposições testamentárias.

Em acréscimo, de acordo com o projeto de lei em apreço, propõe-se também que na ausência de previsão e antecipação através de disposições testamentárias por parte dos progenitores, os interditos ou inabilitados beneficiem do “*apanágio de ser alimentados pela herança de qualquer dos progenitores*”.

Em termos de estrutura, importa assinalar que certamente por lapso de escrita, na identificação dos artigos que integram o presente projeto de lei constam dois artigos com a identificação de “*Artigo 2.º*”, um cuja epígrafe é “*Alteração ao Código Civil*” e outro cuja epígrafe é “*Aditamento ao Código Civil*”.

Assumindo tratar-se de um lapso de escrita, conforme assinalado, a respetiva correção determinará que a constituição do presente projeto de lei integre 4 artigos: o artigo 1.º indica o objeto do diploma, o artigo 2.º altera os artigos 2101.º e 2169.º do Código Civil, o artigo 3.º adita ao Código Civil um novo artigo 2020.º-A e, por último, o artigo 4.º estabelece o início de vigência no dia seguinte ao da sua publicação.

3. **Apreciação**

Apreciada a exposição de motivos que antecede o articulado do projeto legislativo em análise, constata-se que o conteúdo do articulado do mesmo está em linha com os objetivos que se procuram alcançar.

Em termos de enquadramento genérico da temática em apreço, os cidadãos são em regra titulares de direitos que podem exercer e de deveres que podem cumprir, por si, de forma livre e pessoal. Não obstante, em resultado de aspetos biológicos ou adquiridos, a formação livre e discernida da vontade poderá ficar prejudicada e impedir determinados sujeitos de reger convenientemente a sua pessoa e os seus bens, pense-se nas situações de deficiência de ordem física ou mental, de distúrbios psíquicos, ou de certos hábitos de vida, com graus de gravidade consideráveis.

Estando juridicamente identificadas as situações de incapacidade, a Lei estabelece também mecanismos de resposta adequada, quer à relevância, quer ao grau de incapacidade em causa, e adota padrões de proteção jurídica das pessoas



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

que se encontrem afetadas na formação livre da sua vontade, acautelando os seus próprios interesses, os interesses de terceiros e a segurança jurídica.

Assim, se até aos 18 anos de idade, para efeitos civis, um sujeito jurídico é incapaz em razão da idade, ficando adstrito às responsabilidades parentais, a partir dos 18 anos¹, o mesmo sujeito, em regra, passa a ser civilmente capaz em razão da idade e a ser titular dos direitos e deveres sociais inerentes a tal circunstância².

Constitui exceção a tal regra a situação em que o sujeito a partir dos 18 anos de idade, por sofrer de alguma afetação grave e permanente no plano psíquico ou físico, seja considerado inapto para reger a sua pessoa e bens, ou apenas para zelar pela administração dos seus bens.

Ora, no plano civil, o Código Civil previu meios para o suprimento da incapacidade, ficando a pessoa interdita ou inabilitada sujeita a tutela, ou a assistência, de outrem, concretamente de um curador.

Em suma, em termos de regime de incapacidades civis, o nosso ordenamento jurídico identifica três categorias de sujeitos que por circunstâncias de especial vulnerabilidade e inaptidão para reger a sua pessoa e bens, carecem de meios de suprimento de tal incapacidade, seja através do exercício do poder paternal, seja através da sujeição a tutela ou curadoria, no caso dos interditos ou dos inabilitados³.

É, pois, neste contexto legal que se enquadra o presente projeto de lei.

Ponderado o ordenamento jurídico como um todo e, em especial, o quadro jurídico em matéria de proteção de pessoas com o estatuto jurídico de incapazes, concretamente interditos e inabilitados, cumpre apenas salientar a necessidade de se ponderar o objeto do presente projeto de lei por referência ao âmbito das

1 Conforme resulta do Código Civil:

“Artigo 130.º

(Efeitos da maioridade)

Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.”

2 Sem prejuízo de ser criminalmente imputável desde os 16 anos de idade, nos termos do disposto no artigo 19.º do Código Penal.

3 Atente-se especificamente às normas contidas na Secção V do Código Civil, que regulam as diferentes incapacidades, concretamente nos artigos 122.º e seguintes a condição jurídica dos menores, nos artigos 138.º e seguintes o regime das interdições, e nos artigos 152.º e seguintes o regime das inabilidades.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

anteriores iniciativas legislativas que visam alterar o regime jurídico das incapacidades civis e o modo do seu suprimento, relativamente aos quais, no passado, este Conselho Superior da Magistratura foi chamado a pronunciar-se através da emissão de parecer⁴.

Considerando que o presente projeto de lei visa, no fundo, criar um regime próprio para as interdições e inabilitações, suscita-se a necessidade de ponderar se não será de equacionar a aplicação de idêntico regime no que respeita às incapacidades em razão da idade, abrangendo igualmente os menores na solução jurídica gizada no presente projeto de lei.

Por outro lado, atendendo às especificidades inerentes ao regime de suprimento da interdição e da inabilidade, afigura-se que o interditando ou inabilitando poderão estar “sob cuidado e vigilância” de outros que não os progenitores (por exemplo cônjuge, ascendentes ou outros), pelo que também nesse âmbito se afigura que o presente projeto de lei talvez devesse ser mais abrangente e salvaguardar os aspetos sucessórios também nessas hipóteses.

De todo o modo, o objeto do projeto de lei em análise reveste natureza estritamente política e da competência exclusiva do poder legislativo, não compreendida nas atribuições do Conselho Superior da Magistratura, pelo que o presente parecer se traduz num mero contributo para o aprimoramento da iniciativa legislativa em questão.

4. Conclusão

De acordo com o exposto, sempre sem prejuízo de Superior entendimento, importa assinalar que o projeto de lei objeto da presente apreciação está de acordo com as motivações que o determinaram, sendo que as suas opções normativas revestem cariz eminentemente político-legislativo, subtraído às atribuições legalmente conferidas a este Conselho Superior da Magistratura.

Não obstante, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.

⁴ Tenham-se em conta, designadamente, o Projeto de Lei n.º 61/XIII/1.^a (PSD e CDS-PP) e o Projeto de Lei n.º 63/XIII/1.^a (PSD e CDS-PP).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Lisboa, 21 de abril de 2017



**Mónica Isabel
Fonseca Farinha
De Lemos**

Assinado de forma digital por Mónica
Isabel Fonseca Farinha De Lemos
ab5e571a0dc3f1fce5f273e269c0db438427d381
Dados: 2017.05.02 10:46:43

Mónica Lemos
GAVPM

Assessora do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM